

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2012

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre energia elétrica.

Autor: Deputado Valadares Filho

Relator: Deputado Ricardo Arruda

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Valadares Filho, reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre energia elétrica.

Em defesa de sua proposta, o autor registra os resultados de um estudo que aponta o aumento da tributação incidente sobre a conta de luz, no período 1999/2008, tendo se verificado o aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido de 0,70% para 1,53%, da contribuição para o PIS/PASEP, de 0,77% para 1,51%, da COFINS, de 3,48% para 6,94%, e do imposto de renda da pessoa jurídica, de 2,54% para 3,92%. Assim, a iniciativa permite atenuar o peso da exação tributária embutida na tarifa de energia elétrica.

Nos termos regimentais, a proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovada com substitutivo, que remete para o Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da medida, e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei.

A matéria também foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, para a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e

BF52A76136

BF52A76136

para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será apreciada sob o enfoque de sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei em exame tenciona desonerar as contas de energia elétrica, por meio da redução a zero da alíquota da COFINS. Inegavelmente a matéria aqui tratada envolve a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO/2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No que tange à LDO/2013, o *caput* art. 90 é taxativo ao dispor que as proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar

BF52A76136

BF52A76136

acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Dispõe, ainda, o § 4º do mesmo artigo que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput*.

Observa-se, assim, que a proposição não atende aos requisitos contidos nas normas que regem a tramitação de matéria que acarreta renúncia de receita tributária, pois não apresentam a estimativa do impacto fiscal e nem indicam as medidas compensatórias cabíveis. Destarte, sob o ponto de vista formal, ao Projeto de Lei nº 3.208, 2012 não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

A mesma argumentação também se aplica ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, uma vez que atribuir à União Federal a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro do projeto e incluí-lo em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária, não elide a exigência, contida no *caput* do art. 90 da LDO 2013, e em seu § 4º, de que a proposição esteja acompanhada desses dados e da respectiva compensação previamente à sua aprovação.

Por outro lado, não seria ocioso aqui mencionar que, com a edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o governo federal estabeleceu novas regras de prorrogação das concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia hidrelétrica, cuja adesão por parte das concessionárias implicou a adoção de tarifas de energia, para cada usina hidrelétrica, inferiores às que eram até então cobradas.

Além disso, a referida MP promoveu a extinção e/ou redução de encargos embutidos na conta de energia, destinados a compor fundos para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e da Reserva Global de Reversão – RGR.

De acordo com declarações governamentais, esse conjunto de medidas permitiu uma redução na tarifa de energia elétrica de 18% no consumo residencial e de 32% no consumo industrial.

BF52A76136

BF52A76136

Nesse contexto, a aprovação do projeto de lei em exame redundaria em maiores custos para o erário federal, além daqueles que já estão sendo incorridos para viabilizar a uma maior modicidade nas tarifas de energia elétrica, o que certamente traria substanciais prejuízos para a consecução das metas de resultados fiscais.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.208, de 2012, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Ricardo Arruda
Relator

BF52A76136

BF52A76136